



Proc. Administrativo 17- 366/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 07/06/2023 às 10:32:05

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SS, SS-FMS

Pregão 36-2023 - Proc. 103-2023 - Veículos Saúde

bom dia!

segue o Parecer Jurídico afeto à impugnação apresentada.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Veiculo_Novo_Zero_Quilometro.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023 para a Aquisição de veículos novos zero KM - Ambulância, referente a Resolução SESA 254/22, Veículo Utilitário referente a Resolução SESA 858/22, Minivan 7 lugares e Van 16 lugares referente a Resolução SESA 933/21. Veículos destinados ao SUS do Município para transporte de pacientes e equipes da atenção básica. Opção pelo ente Consulente, em seu juízo discricionário, na aquisição de Veículo Novo (Zero Quilômetro). Exigência editalícia de primeiro emplacamento/licenciamento. Legalidade. Inexistência de cerceamento à concorrência. Conceituação de veículo novo disposta no ordenamento jurídico. Indeferimento da impugnação apresentada que se faz necessária.

ORIGEM: Despacho 16- 366/2023 exarado no Processo Administrativo 366/2022.

INTERESSADO: LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.536.715/0001-24.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – Do relatório.

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 26/2023, cujo objetivo é a Aquisição de veículos novos zero KM - Ambulância, referente a Resolução SESA 254/22, Veículo Utilitário referente a Resolução SESA 858/22, Minivan 7 lugares e Van 16 lugares referente a Resolução SESA 933/21. Veículos destinados ao SUS do Município para transporte de pacientes e equipes da atenção básica.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital, apontando suposta irregularidade no instrumento convocatório, especificamente no que tange à exigência editalícia de primeiro emplacamento/licenciamento veicular por conta do pretenso licitante, alegando, em suma, restrição no caráter competitivo e direcionamento do processo para Fabrica (s)/Montadora (s)/Concessionária(s).

Quando ao final nos pedidos, requer que seja retirada do edital a exigência restritiva (REGISTRADO E EMPLACADO (1º EMPLACAMENTO) JUNTO AO



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO COM TODAS AS DESPESAS DE LICENCIAMENTO PAGAS), conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar somente que o veículo seja entregue emplacado com todas as despesas de licenciamento pagas.

Denota-se que a responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, aduzindo, sucintamente, que:

“ A Administração lançou edital para aquisição dos veículos acima especificados, através de licitação na modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, trazendo em seu Termo de Referência as Especificações dos Veículos, onde consta que o primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora.

A Lei 8.666/33 deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis específicas.

A Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, trata da relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

A deliberação 64/2008 do CONTRAN, define “veículo novo” como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento. O fato de um veículo ser revendido por um não concessionário/fabricante, descaracteriza o conceito de veículo novo ZERO KM, veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem numa dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos 0Km.

Portanto, a exigência do primeiro registro e o primeiro emplacamento/licenciamento que deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora, vislumbra apenas a legalidade do processo.”

Após tal manifestação, vieram os autos conclusos para Parecer Jurídico afeto à impugnação apresentada pela empresa manifestante.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Do mérito.

Consoante o extraído do estuário jurídico pátrio, a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em breve síntese, destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital, apontando suposta irregularidade no instrumento convocatório, especificamente no que tange à exigência editalícia de primeiro emplacamento/licenciamento veicular por conta do pretenso licitante, alegando, em suma, restrição no caráter competitivo e direcionamento do processo para Fabrica (s)/Montadora (s)/Concessionária(s).

Quando ao final nos pedidos, requer que seja retirada do edital a exigência restritiva (REGISTRADO E EMPLACADO (1º EMPLACAMENTO) JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO COM TODAS AS DESPESAS DE LICENCIAMENTO PAGAS), conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar somente que o veículo seja entregue emplacado com todas as despesas de licenciamento pagas.

Denota-se que a responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, aduzindo, sucintamente, que a deliberação 64/2008 do CONTRAN e demais regramentos correlatos, definem “veículo novo” como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento. O fato de um veículo ser revendido por um não concessionário/fabricante, descaracteriza o conceito de veículo novo ZERO KM, veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem numa dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos 0Km.

Aduz, como conclusão, que a exigência do primeiro registro e o primeiro



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

emplacamento/licenciamento que deverão ser efetuados em nome da Prefeitura Municipal de Céu Azul, cujos custos correrão a expensas da licitante vencedora, vislumbra apenas a legalidade do processo, citando os diversos preceitos regulamentares sobre o tema.

Pois bem.

No presente caso, cinge-se a cizânia acerca da conceituação de VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO), tal como a respeito da exclusividade de concessionárias e fabricantes na participação em certames licitatórios veiculares, acrescida da discricionariedade do gestor público na escolha dos requisitos veiculares, se novo, seminovo ou usado.

Passa-se, assim, à análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública.

Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação.

Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

E ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Verifica-se também que o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifos nossos)

Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia fornecer o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração.

Logo, se tomarmos como exemplo uma empresa revendedora, veremos que ela não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não estaria apta a fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo (zero quilômetro).



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Paraná, entre outros, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo.

Destarte, apreciando os termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, depreende-se que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

Necessário esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza a aquisição direta de veículos provenientes de empresas revendedoras pela Administração Pública.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Isso porque compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme a viabilidade da aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a escolha pela compra de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é **discricionária da Administração Pública**, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto a ser contratado, evitando surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Assim sendo, o presente Parecer Jurídico advoga pelo **indeferimento** da impugnação avariada, tendo em vista ter o ente Consulente optado, em seu juízo discricionário, pela aquisição de VEÍCULO NOVO, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou irregularidade na exigência de primeiro emplacamento/licenciamento pelo pretense vencedor do certame, visto que tal exigência apenas segue o regramento jurídico sobre o tema.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III – Conclusão.

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, tendo em vista ter o ente Consulente optado, em seu juízo discricionário, pela aquisição de VEÍCULO NOVO, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou irregularidade na exigência de primeiro



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

emplacamento/licenciamento pelo pretenso vencedor do certame, visto que tal exigência apenas segue o regramento jurídico sobre o tema.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 7 de junho de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EAA0-074D-BE20-AB8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 07/06/2023 10:33:40 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/EAA0-074D-BE20-AB8E>